

1969/74

INTERESSADOS: PEDRO DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ GERONIMO DA 2010/74  
 CRUZ, DIOCLÉCIO DOS SANTOS LIMA, JOEL RODRI-2046/74  
 GUES MOLEIRO 2055/74

ASSUNTO: Pedido de equivalência de curso de aprendizagem  
 de Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva  
 PARECER N° 2860/74,CPG; Aprovado em 25/09/74 Com. ao Pleno

em 27 / 11 / 74 (Procs. 1966/74

1969/74

2046/74

2055/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. Os requerentes Pedro dos Santos Souza, José Geronino da Cruz, Dioclécio dos Santos Lima e Joel Rodrigues Moleiro, cuja Identificação ( filiação local e data do nascimento, carteira de identidade ou profissional) e residência se encontram nos respectivos requerimentos, tendo concluído curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial SENAI " Governo do Estado", de Santo Amaro (Capital), solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular.

1.2 - Os interessados, além dos cursos primários que realizaram nos estabelecimentos, de ensino mencionados nos respectivos requerimentos, apresentam documentação que atende às exigências da Resolução CEE nº 19/05 em que provam ter cumprido os seguintes estudos em curso de Aprendizagem Industrial:

Nomes	Duração do curso em " graus"	Data da expedição do certificado de aprendizagem	Especialidade cursada
Pedro dos Santos Souza	3	21/12/1973	Ajustador
José G. da Cruz	4	28/06/1974	Eltricista
Dioclécio dos S. Lima	4	28/06/1974	Eltricista
Joel R. Moleiro	4	28/06/1974	Eltricista

1.3 Durante o curso de aprendizagem estudaram às seguintes disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais ( Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral o Cívica, Educação Física, Prática de Oficina.

PROCESSO CEE- Nº 1966/74

PARECER CEE-Nº 2860/74

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE NºS 1966/74, 1969/74, 2046/74, 2055/74

PARECER.Nº 2860/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com duração de 3 ou 4 "graus ou, com a denominação adotada nos" planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 ou 4 "termos", ou ainda, de 3 ou 4 "séries".

Cada grau teve a duração de 720 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas ( 2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que o Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem da Escola de Aprendizagem Industrial "SENAI - Governo do Estado de Santo Amaro" (Capital), nos seguintes termos:

a) Pedro dos Santos Souza ( Processo CEE nº 1966/74): equivalência aos estudos cumpridos na 7ª série a autorização de matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolher a matrícula deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) bem como em outras disciplinas em que tal processo for considerado necessário ;

b) José Geronimo da Cruz (Processo CEE nº 1969/74), Deoclécio dos Santos Leme (Processo nº 2046/74) e José Rodrigues Moleiro (Processo CEE nº 2055/74) equivalência a nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau e autorização para matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os requerentes deverão obter aprovação em exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

PROCESSOS CEE N°s 1966/74, 1969/74, 2046/74, 2055/74

PARECER N° 2860/74

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente